



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Notícia de Infração nº. 07/2023

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva do TJDF - PB

Denunciado: Júlio César Alves

Competição: Campeonato Paraibano Sub-20 de 2023

Auditor Relator: **Rogério Batista Felipe Ramalho**

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia lastreada em NOTÍCIA DE INFRAÇÃO apresentada pela equipe do **TREZE ESPORTE CLUBE** em face do técnico do **ESPORTE DE PATOS**, o Sr. **JÚLIO CÉSAR ALVES**, pela prática da infração disciplinar prevista no Art. 254-A do CBJD, o que fora encaminhada para a Procuradoria Desportiva que atua nesta comissão, que entendeu pertinente e assim procedeu, com a DENÚNCIA pelas infrações dos Arts. 254-A do CBJD e 134, II do RGC – REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES 2023.

Em linhas resumidas, conforme imagens trazidas a baila, consta que o técnico do Esporte Clube de Patos, Júlio César Alves agrediu de forma dolosa com um tapa do rosto e no peito o atleta, Everton Kleiton Silva de Lima do Treze Esporte Clube, aos 41' do segundo tempo em partida válida pelo Campeonato Paraibano Sub-20 de 2023.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da presente denúncia, para responder aos termos articulados com a consequente condenação do denunciado das penas previstas dos artigos **254-A**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

do CBJD, qual seja, com a suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes e de multa em conformidade com o **Art. 134, II do RGC de 2023**.

Houve ainda os pedidos para oficial o conselho Regional de Educação Física, bem como, para Federação Paraibana de Futebol, informando as medidas tomadas contra o Denunciado.

O denunciado não apresentou defesa ou qualquer requerimento, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os fatos relatados na Notícia de Infração promovida pelo Treze Esporte Clube e pelo atleta Everton Kleiton Silva de Lima em desfavor do Técnico do Esporte Clube de Patos, Júlio César Alves, por conseguintes ratificados pela Denúncia oferecida pela douta Procuradoria Desportiva que atua junto a essa 3ª comissão disciplinar, são de uma agressão, pois o treinador do Esporte atinge com a mão o rosto e o peito do atleta do Treze, que ainda tenta se esquivar.

Portanto, diante das imagens apresentadas, trata-se realmente de uma agressão acarretando um princípio de tumulto entre jogadores do Treze e a comissão técnica da equipe do Esporte, merecedor de uma análise minuciosa por parte desta comissão.

Infelizmente, o trio de arbitragem juntamente com quarto árbitro não tomou nenhuma atitude no momento e por não termos o VAR o que possibilitaria a revisão do lance, passou despercebido, o que ao meu ver foi uma negligência por parte dos envolvidos. Pois bem! Passamos a analisar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A denúncia que dá escória a Notícia de Infração, aponta que o técnico do Esporte de Patos, Júlio César Alves agrediu com um tapa do rosto e no peito do atleta do Treze Esporte Clube, Everton Kleiton Silva de Lima aos 41' do segundo tempo em partida válida pelo Campeonato Paraibano Sub-20 de 2023.

De acordo com as imagens apresentadas, o técnico do Esporte, fora denunciado pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva pela conduta de Agressão Física tipificada no **Art. 254-A do CBJD e 134, II do RGC**.

Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (Grifamos)

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Quanto ao Art. **134, II do RGC**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 134 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos RECs, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no presente Regulamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas que poderão ser aplicadas pela CBF, de forma cumulativa ou não, não necessariamente nesta ordem:

I – advertência;

II – multa pecuniária administrativa, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em prol de causas sociais, inclusive através da dedução de cotas a receber;

III – vedação de registro ou de transferência de atletas; e

IV – Perda de pontos, em relação a clubes por infração ao disposto no §1º e observado o §4º.

§ 1º - Considera-se de extrema gravidade a infração de cunho discriminatório praticada por dirigentes, representantes e profissionais dos Clubes, atletas, técnicos, membros de Comissão Técnica, torcedores e equipes de arbitragem em competições coordenadas pela CBF, especialmente injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou social, sexo, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, opinião política, fortuna, nascimento ou qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

§ 2º - Na hipótese de reincidência das infrações elencadas no parágrafo primeiro, independentemente das sanções que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva e de eventual apuração e responsabilização por crime, a multa pecuniária administrativa máxima poderá ser aplicada em dobro, que será integralmente revertida para entidade representativa de proteção de direitos, conforme o caso.

§ 3º – Em conformidade com o sistema associativo do futebol e os termos do Estatuto da CBF, as penalidades previstas no caput têm natureza administrativa e serão aplicadas pela CBF independentemente das sanções de natureza disciplinar que venham a ser cominadas pela Justiça Desportiva com base no CBJD.

§ 4º - A penalidade disposta no art. 134, IV poderá ser imposta administrativamente pela CBF, encaminhado-se o caso ao STJD para apreciação, ficando sua cominação definitiva condicionada ao julgamento do STJD sobre a aplicação da perda de pontos ao clube infrator.

§ 5º - Para além das sanções administrativas e disciplinares impostas, a CBF, em linha com legislação vigente e, em especial, a Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, encaminhará ofício às autoridades competentes (dentre as quais, o Ministério Público) para apuração e eventual responsabilização dos infratores, inclusive instauração de inquéritos, eventual tipificação de crime e responsabilização criminal, e poderá determinar aos infratores a promoção de campanhas, palestras e outras medidas de cunho educacional, bem como a apresentação de plano de prevenção e combate dessas infrações de extrema gravidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A conduta tipificada no 254-A do CBJD, que trata de agressão física durante a partida, merece uma atenção especial, ao passo em que se percebe, pela leitura dos comandos legais, que há uma gradação no que diz respeito à violência empregada e quanto as circunstâncias que permeiam a conduta infracional.

Também merecem cuidado pelo fato da agressão ter sido praticada pelo técnico da equipe adversária a um atleta de base, ou seja, atletas estes que estão em plena formação e tem muitas vezes como espelhos seus comandantes.

Entrando no mérito do caso em apreço, nos deparamos, de pronto, com uma conduta reprovável. O fato de um treinador de um campeonato de base, em pleno processo de desenvolvimento social e esportivo, agredir um atleta conforme imagens anexados aos autos, expõe uma situação que clama por uma intervenção deste Tribunal, no sentido de reprimir condutas semelhantes, assim como atuar de maneira pedagógica, auxiliando no desenvolvimento do atleta.

Contudo, acredito que a conduta infracional descrita não configure descumprimento do RGC e nem do REC e, portanto, não sujeita a aplicação das penalidades administrativas que poderão ser aplicadas pela CBF do Art.134, II do RGC.

Dessa forma, em virtude da incompatibilidade da conduta com os tipos infracionais do Art. 134, II do RGC, entendo que o fato aqui julgado se amolda exclusivamente **ao tipo infracional descrito no Art. 254-A do CBJD.**

Aqui, diante do acervo probatório à disposição, entendo maduro para o julgamento, em especial o vídeo ora anexo, se mostra útil para sedimentar o entendimento aqui posto, não tendo sido produzida qualquer outra prova capaz refutar a denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Portanto, levando em consideração a conduta julgada, **que julgo ter tido a agressão necessária para a imputação do Art. 254-A, que é justamente praticar agressão física durante a partida, o que de fato ocorreu.**

Já entrando na fase de dosimetria da pena e **não existindo condenação pregressa.** Adiciona-se o fato da infração ter sido cometida por atleta não profissional. Dessa maneira, **restam atendidos os requisitos para a aplicação da benesse do Art.182 do CBJD (Atleta não – profissional; Bons antecedentes).**

DESSA FORMA, acolho a denúncia em parte, para afastar o artigo 134, II do RGC e voto pela condenação do técnico do Esporte de Patos o Sr. **JÚLIO CÉSAR ALVES** a suspensão de 4 partidas, pela violação do art. 254-A, reduzidas pela metade face ao Art. 182 ambos do CBJD, pela agressão ao Atleta Everton Kleiton Silva de Lima na partida disputada em 19 de Junho de 2023, válida pelo campeonato Paraibano Sub-20.

Em tempo, acato o pedido do Denunciante e requeiro que seja encaminhada cópia integral do processo em epigrafe ao conselho Regional de Educação Física, bem como, para Federação Paraibana de Futebol, informando as medidas tomadas contra o Denunciado.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa - PB, 16 de Novembro de 2023.

ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO

Auditor Relator